

PRECLUSÃO *PRO JUDICATO* NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL

***PRO JUDICATO* PRECLUSION IN THE CRIMINAL PROCEDURE SYSTEM**

*Diogenes Cardoso*¹

*Caio Fernando Gianini Leite*²

*Nader Thomé Neto*³

RESUMO: O presente trabalho buscará uma verificação quanto ao instituto da preclusão, sobretudo a respeito da preclusão para o juiz no sistema processual penal brasileiro, através do método dedutivo com a forma qualitativa. No decorrer do estudo foram discutidos a respeito das espécies de preclusão, quais sejam, a preclusão para as partes e a preclusão para o juiz, também conhecida como preclusão *pro judicato*. Observou-se que essa última possui como elementos identificadores o mesmo ponto de fato e de direito, o mesmo suporte fático-jurídico e o mesmo suporte probatório, bem como possui como fato gerador apenas a consumativa. Ao final, concluiu-se pela aplicabilidade da preclusão *pro judicato* no sistema processual penal.

PALAVRAS-CHAVE: Direito processual penal. Preclusão *pro judicato*. Comportamento contraditório.

ABSTRACT: The present work will seek a verification about the establishment of the preclusion, especially regarding the preclusion for the judge in the Brazilian criminal procedural system, through the deductive method with the qualitative form. In the course of the study, we discussed about the species of estoppel, namely, the estoppel for the parties and the estoppel for the judge, also known as foreclosure *pro judicato*. It was observed that the latter has as identifying elements the same point of fact and law, the same factual and legal support and the same probative support, as well as having only the consumptive fact as generator. In the end, it was concluded by the applicability of preclusion *pro judicato* in the criminal procedural system.

KEYWORDS: Criminal Procedural Law. Pro-judiciary estoppel. Contradictory behavior.

¹ Acadêmico do X termo do curso de Direito da Faculdade do Vale do Juruena – AJES. Correio eletrônico: diogenescardoso_@hotmail.com

² Professor, Advogado, é licenciado em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto/SP - Faculdade Laudo de Camargo - (1999), com Especialização (Pós-Graduação Lato Sensu) em Direito Processual Civil pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru/SP - (2002). Curso em Teses Defensivas no Tribunal do Júri - Pela Escola Superior de Advocacia da OAB do Estado de São Paulo (2004); Especialização (Pós-Graduação Lato Sensu) em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Anhaguera - Núcleo Campinas/SP - (2011). É Mestre em Direito Constitucional - Área de Concentração 'Sistema Constitucional de Garantia e Direitos' - pela Instituição Toledo de Ensino, Núcleo Bauru/SP (Turma 2011/2013). Correio eletrônico: caiogianini@uol.com.br

³ Graduado em Direito pela Universidade Paranaense. Especialista em Direito Tributário pelo Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais. Professor na Faculdade do Vale do Juruena-MT. Correio eletrônico: naderthomeneto@gmail.com.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Segurança Jurídica; 3 O instituto da preclusão; 3.1. Preclusão para as partes; 3.1.1. Preclusão temporal; 3.1.2. Preclusão consumativa; 3.1.3. Preclusão lógica; 3.2. Preclusão para o Juiz; 3.2.1. Elementos identificadores; 3.2.2. Fato gerador; 4 Conclusão; Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo buscará realizar uma verificação a respeito do instituto da preclusão no sistema processual penal, o qual se divide em preclusão para as partes e preclusão para o juiz, também conhecida como preclusão *pro judicato*, através uma análise bibliográfica, legislativa e jurisprudencial congruente ao tema.

Para isso, primeiramente será analisado o princípio da segurança jurídica, bem como os objetivos e conceitos do instituto da preclusão, o qual, por sua vez, tem viés de possibilitar que o processo siga no rumo da resolução do conflito, garantindo a celeridade e segurança jurídica, ao impedir o retrocesso processual.

Também será realizada uma análise a respeito da teoria *venire contra factum proprium* que tem o viés de proibir os atos contraditórios no decorrer de um processo, tanto no que diz respeito às partes quanto aos órgãos julgadores no sistema processual penal, em respeito aos princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Ainda será feita uma análise a respeito do instituto da coisa julgada, a qual, por sua vez, se biparte em coisa julgada material e coisa julgada forma. Essa análise é indispensável para que seja possível no decorrer do trabalho realizar sua diferenciação do instituto da preclusão.

Além disso, será realizada uma comparação e diferenciação entre a preclusão, a decadência e a preclusão, uma vez que se diferenciam em razão da prescrição e da decadência serem institutos de direito material, enquanto a preclusão se tratar de instituto de direito processual.

Será realizada análise da preclusão para as partes que subdivide em preclusão temporal, preclusão consumativa e preclusão lógica. Na ocasião, será verificada a diferenciação através do fato gerador de cada uma delas.

Ao ser analisado o instituto da preclusão para o juiz, também chama de preclusão *pro judicato*, será possível verificar seus elementos identificadores, quais sejam, mesmo ponto de fato e de direito, o mesmo suporte fático-jurídico e o mesmo suporte probatório.

Em seguida, será realizada uma análise do fato gerador da preclusão para o juiz, a qual gera grande discrepância na doutrina nacional. Isto é, parte da doutrina sustenta que se trataria da questão lógica e consumativa, e o restante afilia-se que se trataria, na verdade, apenas da questão consumativa. Ressalta-se que é pacífico quanto a não utilização da preclusão temporal nesta espécie.

2 SEGURANÇA JURÍDICA

O princípio da segurança jurídica assegura uma estabilidade nas relações jurídicas, sendo que sua concretização é a através de diversos institutos, como o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, insurgindo-se também através da prescrição e da decadência, bem como da preclusão. Assim, o instituto da preclusão, que será estudado mais adiante, buscará a efetivação do princípio da segurança.

A respeito desse princípio, Celso Antonio Bandeira de Melo ensina que:

[...] este princípio não pode ser radicado em qualquer dispositivo constitucional específico. É, porém, da essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo⁴

Embora a expressão segurança jurídica não esteja expressamente na Constituição Federal, está implicitamente desde o seu preâmbulo, bem como expressamente no *caput* do artigo 5º, como uma garantia assegurada “aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”⁵, existindo assim uma preocupação do legislador constituinte originário com a estabilidade das relações jurídicas.

A segurança jurídica não está vinculada unicamente as decisões que põe fim ao processo, mas pelo contrário, está vinculada a todos os atos processuais dentro do processo, utilizando-se instrumentos, técnicas e institutos jurídicos.

⁴ MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 21. ed. São Paulo: Mandamentos, 2005, p.118.

⁵ BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 10 abr. 2019.

Referente a preclusão e a segurança jurídica, Fredie Didier Júnior assevera que “preclusão é técnica processual que favorece a duração razoável do processo e a segurança jurídica”⁶.

3 O INSTITUTO DA PRECLUSÃO

O termo preclusão vem do latim *praclusio, onis*, que diz *pracludere: prae + clude*, *prae* que significa “diante de”, e *cludere* que significa “fechar, encerrar, impedir”⁷.

Em relação à definição de preclusão, ressalta-se que existem posicionamentos discrepantes. Uma parte da doutrina assevera que se cuida de um instituto, outra parte que se trata de uma técnica de prestação jurisdicional, e outra que é um princípio. Ademais, há ainda doutrinador que assevere que se trata de um instituto, princípio e técnica, princípio em razão de ser uma imposição genérica em qualquer direito processual, instituto em virtude de possuir contornos científicos e técnica legislativa processual para limitar as partes⁸.

Imperioso ressaltar que a preclusão, seja como instituto, técnica ou princípio, cuida-se de um componente do ramo do direito processual que se aplica a qualquer processo. No entanto, em virtude da doutrina majoritária e da própria jurisprudência nacional asseverarem que se trata de um instituto, a preclusão será tratada como instituto no decorrer do trabalho.

Em suma, pode-se conceituar a preclusão como a perda da possibilidade de realizar determinado ato processual, o que possibilita que o processo siga em direção à sua resolução, o que garante celeridade processual, bem como segurança jurídica, ao impedir o retrocesso processual.

Mirabete ensina que:

A preclusão é fato processual extinto de caráter secundário, que tem o fim de obter que se impeça o prosseguimento do processo com possibilidade de discutir novamente uma mesma questão. [...] Em suma, é a extinção de um direito processual por não tê-lo exercido seu titular no momento oportuno⁹

⁶ DIDIER, Fredie Jr. **Preclusão e decisão interlocutória**: Anteprojeto do Novo CPC. Análise da proposta da Comissão. mar. 2010. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI103549,81042-Preclusao+e+decisao+interlocutoria+Anteprojeto+do+Novo+CPC+Analise+da>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

⁷ BIANCHINI Alice. GOMES, Luiz Flávio. **Os efeitos da preclusão pro judicato no processo pena**. Consultor Jurídico, jul. 2002. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2002-jul-12/efeitos_preclusao_pro_judicato_acao_penal>. Acesso em: 13 set. 2019

⁸ SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Preclusão processual civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 178.

⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1996, p. 219-221.

Cuida-se da perda da faculdade de se manifestar em determinado processo, ou seja, consiste na perda de uma condição jurídica processual em poder das partes ou poder do julgador¹⁰.

Assim, uma das consequências do instituto da preclusão é a “irreversibilidade tendencial” do procedimento, ou seja, gera uma estabilidade às situações processuais, contribuindo para o desenvolvimento ordenado do processo baseado na segurança jurídica com o objetivo de assegurar a sua razoável duração¹¹.

A preclusão se trata de uma matéria bastante estudada e utilizada no sistema processual civil, entretanto, isso não ocorre no sistema processual penal. Ou seja, não existe um aprofundamento necessário a respeito do tema nos procedimentos criminais. Não significa que o processo penal deve utilizar “as roupas velhas de sua irmã denominada Processo Civil”, conforme a metáfora de Carnelutti. Trata-se, sim, de uma necessidade indispensável para o direito processual constitucional e eficaz¹².

Nota-se que o instituto da preclusão surge como uma forma de efetivar os princípios da segurança jurídica e boa-fé processual. Porém, embora as argumentações utilizadas até aqui estejam atuais, a doutrina contemporânea assevera que a preclusão se trata de um dos pilares da jurisdição e da própria justiça¹³.

A preclusão surgiu para garantir a celeridade processual, uma vez que limita sua duração ao impedir a prática de atos procrastinatórios ou arbitrários, bem como garante a segurança jurídica para os atos processuais.

Em relação à natureza jurídica da preclusão, observa-se na doutrina que não se trata de sanção, mas sim mera consequência jurídica processual, gerando a perda do direito processual¹⁴.

Em análise a coisa julgada, constata-se que se trata de instituto que objetiva a imutabilidade das sentenças, por não serem mais possíveis recursos, em razão da lei não

¹⁰ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Preclusão**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1989, p. 156-157.

¹¹ OLIVEIRA, Lorena Araújo de; CAVALIERI, Davi Valdetaro Gomes. **A preclusão da arguição de matérias de ordem pública como desdobramento da segurança jurídica**. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-preclusao-da-arguicao-de-materias-de-ordem-publica-como-desdobramento-da-seguranca-juridica/>> Acesso em: 03 nov. 2019.

¹² Knopfholz, Alexandre. A preclusão lógica no processo penal, 2009. Disponível em: <<https://www.tribunapr.com.br/noticias/a-preclusao-logica-no-processo-penal/>>. Acessado em: 03 nov. 2019.

¹³ GONÇALVES, William Couto. **Garantismo, Finalismo e Segurança Jurídica no Processo Judicial de Solução de Conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2004, p. 2.

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil. Processo do Conhecimento**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, v. 2, p. 642.

permitir, ou em virtude de ter esgotado o prazo para a interposição, ou pela desistência ou renúncia do recurso¹⁵.

Ou seja, surge à coisa julgada no instante em que não existe mais qualquer tipo de recurso contra a sentença do órgão jurisdicional, assim, vira-se imutável, nos termos em que foi proferida. A sentença se torna lei entre as partes, ou seja, exerce a força de lei¹⁶.

Nesse sentido são os ensinamentos de Romeu Pires de Campos Barros:

[...] chega um momento em que (esse) litígio é resolvido definitivamente, sem possibilidade de ser novamente proposto à consideração de qualquer juiz e a decisão se torna imutável. Desde então deve dizer-se que a coisa está julgada (*res iudicata est*) [...] coisa julgada, portanto é a própria coisa discutida depois que o juiz se pronunciou mais qualquer possibilidade de recurso ou de mudança de decisão.¹⁷

Ademais, deve-se ressaltar que a doutrina reparte o instituto da coisa julgada em material e formal. Porém, independente da categorização, coisa julgada na esfera penal está vinculada às decisões que coloca fim ao processo, ou seja, opera nas sentenças que não mais passíveis de reanálise.

A estabilidade da coisa julgada formal está adstrita ao processo, garantido à imutabilidade da sentença. No que tange à coisa julgada material, seus efeitos são produzidos no próprio processo e em qualquer outro, impedindo uma reanálise da matéria.

A coisa julgada se vincula às decisões que põe fim ao processo, não sendo mais sujeitas a reanálise. Por outro turno, a preclusão não abrange somente às decisões que põe fim ao processo, mas também às decisões interlocutórias proferidas no caminho do processo¹⁸.

A preclusão impede o reexame de questões que já foram dirimidas no âmbito de um conflito, o que causa a extinção de um direito meramente processual. A coisa julgada opera quando o órgão julgador põe fim ao processo através de uma sentença e, posteriormente, a ocorrer à preclusão temporal para as partes de impetrar um recurso.

Ressalta-se que a preclusão não opera frente às questões de mérito, mas sim frente às questões que buscam a resolução do mérito.

¹⁵ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1996, p. 219.

¹⁶ TORNAGHI, Hélio Bastos. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1981, v.1, p. 180-181.

¹⁷ BARROS, Romeu Pires de Campos. **Direito Processual Penal Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1969, v.1, p. 219.

¹⁸ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1996, p. 219.

A preclusão se biparte em preclusão para as partes e preclusão para o juiz. Nesse sentido são as argumentações trazidas por Larissa Gaspar Tunala:

[...] no que compete às partes, a consequência consistente na perda da possibilidade de exercer um ônus processual fora do termo lega ou por incompatibilidade lógica com o exercício de uma situação jurídica processual anterior, e, no que se refere ao juiz, é a consequência consistente na perda da possibilidade de reanalisar uma questão já decidida¹⁹.

Ou seja, existe tanto a preclusão para as partes como a preclusão para o órgão jurisdicional.

Além disso, frisa-se que a preclusão causa efeitos *endoprocessuais*, haja vista que a perda de meros direitos processuais fica adstrita aos estornos do processo, ou seja, não gera efeitos *panprocessuais*.

Adverte-se que não se pode confundir preclusão como prescrição ou decadência, embora os três institutos se assemelhem em razão de agirem, em regra, sob a inteligência da inércia. Mirabete ensina que "a preclusão é fato processual extinto de caráter secundário, que tem o fim de obter que se impeça o prosseguimento do processo com possibilidade de discutir novamente uma mesma questão"²⁰, bem como que "é a extinção de um direito processual por não tê-lo exercido seu titular no momento oportuno"²¹.

A decadência consiste na extinção do direito em razão do agente, durante um determinado prazo, não tê-lo exercido. Isto é, ocorre quando a eficácia de um direito depende do exercício durante um prazo prefixado pela lei. O decurso do tempo sem seu exercício gera a perda do direito.

A prescrição, por sua vez, cuida-se da perda da pretensão punitiva pelo decurso do tempo, ou seja, mesmo que não exista uma inercia do titular do direito, poderá ocorrer à preclusão pelo simples decurso do tempo.

Enquanto a preclusão consiste na perda de um direito meramente processual, a decadência se trata da perda de um direito e prescrição se trata da extinção da pretensão punitiva do Estado.

¹⁹ TUNALA, Larissa Gaspar. **Comportamentos Processual Contraditório**. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03122015-101037/publico/Dissertacao_Comportamento_processual_contraditorio_Integral.pdf>. Acesso em: 15 set. 2019.

²⁰ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1996, p. 219.

²¹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1996, p. 219.

Luiz Guilherme Marinoni assevera que:

[...] a preclusão consiste – fazendo-se um paralelo com figuras do direito material, como a prescrição e a decadência – na perda de “direitos processuais”, que pode decorrer de várias causas. Assim como acontece com o direito material, também no processo a relação jurídica estabelecida entre os sujeitos processuais pode levar à extinção de direitos processuais, o que acontece, diga-se, tão freqüentemente quanto em relações jurídicas de direito material. A preclusão é o resultado dessa extinção, e é precisamente o elemento (aliado à ordem legal dos atos, estabelecida na lei) responsável pelo avanço da tramitação processual.²²

Diante dos apontamentos supracitados, pode-se concluir que a prescrição e a decadência são institutos de direito material, ao contrário da preclusão, que se trata de instituto de direito processual²³.

Antes mesmo de discutir a respeito das espécies de preclusão, deve-se realizar uma análise a respeito da teoria *venire contra factum proprium* que tem, nos últimos anos, ganhado grande relevância, inclusive, no processo penal.

A vedação de comportamentos contraditórios que tem como objetivo proibir a adoção de um segundo comportamento que seja contraditório ao primeiro anteriormente exercido, trata-se de uma ferramenta de proteção da confiança causada por um comportamento praticado, isto é, o agente que praticou uma conduta não mais pode contradizer-se através da prática de ato posterior²⁴.

Ressalta-se que tanto as partes como o órgão julgador deve respeitar esse princípio. Nesse sentido, imperioso destacar a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no habeas corpus nº 166.123 – AC, onde o Ministro Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes asseverou que essa vedação é inerente aos sujeitos processuais, inclusive o juiz, no processo penal.

Trecho do voto:

Em processo penal, vedam-se aos sujeitos processuais, inclusive a juiz, comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*), exigindo-se uma

²² MARINONI, Luiz Guilherme Marinoni e ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 3. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004, p. 665.

²³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil. Processo do Conhecimento**. 8. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, v. 2, p. 642.

²⁴ TUNALA, Larissa Gaspar. **Comportamentos Processual Contraditório**. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03122015-101037/publico/Dissertacao_Comportamento_processual_contraditorio_Integral.pdf>. Acesso em: 15 set. 2019.

conduta harmônica com o devido processo legal e a boa-fé processual, de acordo com as justas expectativas produzidas no curso do feito.²⁵

Sendo assim, existe uma vedação dos sujeitos processuais, inclusive do órgão jurisdicional, no sistema penal brasileiro de praticarem atos contraditórios. Isto é, devem se comportar de forma harmônica em acatamento aos princípios do devido processo legal e boa-fé processual.

3.1. Preclusão para as partes

A maior parte da doutrina sustenta que a preclusão para as partes é a perda de uma faculdade processual, porém, ressalta-se que há posicionamento doutrinário contrário, o qual assevera que se trataria de um ônus processual²⁶. Contudo, em razão da maior parte da doutrina utilizar da terminologia atinente à perda de uma faculdade, está continuará sendo empregada no transcorrer do estudo.

A doutrina classifica a preclusão para as partes em temporal, consumativa e lógica, sendo suas diferenciações realizadas através do fato gerador.

3.1.1. Preclusão temporal

A preclusão temporal tem como fato gerador o decurso do tempo, assim sendo, ou seja, a não observância pelas partes dos prazos causa a preclusão. Ou seja, ocorre no momento em que a parte não exerce determinado ato processual dentro de prazo previamente estipulado, isto é, ato não é praticado dentro do prazo legal.

Tourinho Filho ensina que:

Se o processo é um caminhar para a frente, em direção à sentença final, é intuitivo que, se a parte não exerce uma faculdade dentro do tempo e momento oportunos, não mais poderá exercitá-la, e, assim, a preclusão permite o avanço progressivo da relação processual e, ao mesmo tempo, impede o retorno a fase anteriores. Perdida a oportunidade para o exercício da faculdade, esgota-se aquela fase e passa-se para a subsequente. Dá-se a tal fenômeno a denominação de preclusão temporal. Assim, se a parte não interpõe o recurso dentro do prazo legal, não mais poderá fazê-lo; se não arrola suas testemunhas no momento oportuno, opera-se a extinção dessa faculdade

²⁵BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **HC 166.123/AC**, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 13/12/2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=991149&num_regi_stro=201000498745&data=20101213&formato=PDF>. Acesso em: 29 set. 2019.

²⁶ SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Preclusão processual civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 232.

processual; se não providencia a juntada de documento (cujo conteúdo diga respeito ao fato objeto do processo) e sua comunicação à parte ex adversa, com antecedência mínima de 3 dias, não poderá, em face da preclusão temporal, proceder à sua leitura em plenário do Júri.²⁷

Sendo assim, quando os procedimentos estiverem vinculados a um período temporal e não forem exercidos dentro deste lastro, a parte perderá o direito de executá-los em virtude da preclusão temporal.

Verifica-se que a preclusão temporal é necessária para a marcha processual no rumo da resolução da lide, tendo em vista que, ao não observar os prazos legais para praticar determinado ato, ocasionará a impossibilidade de exercê-lo, o que, por sua vez, que garante o desenvolvimento do processo²⁸.

3.1.2. Preclusão consumativa

A preclusão consumativa tem como fato gerador a prática do ato, assim, trata-se da perda da faculdade processual em razão do sujeito processual já ter praticado o ato anteriormente.

Walfredo Cunha Campos assevera que:

Praticado o ato sob a forma legal, não pode a parte pretender repeti-lo, porque a sua faculdade processual já exauriu. Exemplo: oferecida resposta à acusação (art. 396-A do CPP), não pode o advogado, não satisfeito com o teor da anterior, oferecer outra peça em substituição aquela.²⁹

Assim, tem a inteligência de que o poder processual concedido à parte já foi utilizado, não sendo mais possível reutilizá-lo. A preclusão consumativa ocorre no momento em que um ato específico é praticado conforme permitido em lei.

Imperioso ressaltar que a doutrina discute a respeito da preclusão consumativa e sua eficácia quando o ato é prático em desconformidade com a forma legal. Frente a este debate, o renomado escritor Walfredo Cunha Campos assevera em sua obra que “se o ato processual for praticado em desacordo com a forma legal, atingindo, porém, sua finalidade, não há porque se

²⁷ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 3, p. 95.

²⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 3, p. 95.

²⁹ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Curso completo de processo penal**. Salvador: Juspodivim, 2018, p. 1112.

anular o ato. Nada mais é que a consagração do princípio do prejuízo e da instrumentalidade das formas”³⁰.

Diante dessa perspectiva, ainda que o poder processual haja sido utilizado de forma errônea, não preenchendo os requisitos legais, quando atingir sua finalidade, dar-se-á como consumado o ato processual, visto que não poderá anular o ato em razão do princípio do prejuízo e da instrumentalidade das formas.

3.1.3. Preclusão lógica

A preclusão lógica ocorre quando ato processual que a parte almeje executar seja conflitante com outro ato já praticado. Isto é, cuida-se da perda do direito de executar um ato em razão da incompatibilidade com o outro ato já praticado³¹.

Walfredo Cunha Campos ensina que:

Praticado um ato processual de acordo com a forma legal, impede-se à parte que produza outro logicamente incompatível com o anterior.
Exemplo: renúncia ao direito de recorrer, devidamente registrada no termo de audiência, pela parte, impede que, depois, se interponha recurso da mesma decisão³²

Observa-se que a preclusão lógica possui laços estreitos com o princípio *venire contra factum proprium*, buscando a efetivação da boa-fé e lealdade processual. Essa espécie de preclusão para as partes se trata da impossibilidade de exercer um ato em razão de outro ato já executado ser conflitante, o que faz surgir uma vedação, pela própria preclusão, das partes se comportarem de forma contraditória.

Embora não seja pacífica quanto à possibilidade da ocorrência da preclusão lógica fora das hipóteses previstas em lei, a maior parte da doutrina assevera que essa espécie de preclusão lógica não está adstrita às hipóteses legais³³. Essa preclusão advoga pela própria coerência e raciocínio lógico dentro do processo, pois em virtude de um comportamento no passado, no futuro não poderá agir de maneira incongruente.

3.2. Preclusão para o Juiz

³⁰ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Curso completo de processo penal**. Salvador: Juspodivim, 2018, p. 1112.

³¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 3, p. 96.

³² CAMPOS, Walfredo Cunha. **Curso completo de processo penal**. Salvador: Juspodivim, 2018, p. 1112.

³³ SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Preclusão processual civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 150.

Pode-se conceituar a preclusão para o juiz como impossibilidade de reanalisar matérias processuais já foram dirimidas decididas dentro de um processo, questões decididas na busca da resolução do mérito no decurso do processo estarão preclusas para o juiz reanaliza-las³⁴.

Primeiramente, alerta-se que, em que pese à terminologia da preclusão para o juiz não esteja pacífica, a maior parte da doutrina e da jurisprudência utilizam o termo preclusão *pro judicato* para se referirem às limitações sofridas pelo juiz para praticar determinado ato decisório em razão da preclusão.

Outro ponto importante que deve ressaltado é que a preclusão para o juiz não tem previsão legal no âmbito penal, contudo, a doutrina e a jurisprudência aplicam atreves do artigo 3º do Código de Processo Penal, “a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”³⁵.

Nesse sentido são as decisões dos tribunais:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA JÁ RECEBIDA E AFASTADAS AS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA E MEMORIAIS APRESENTADOS PELAS PARTES. DECISÃO QUE DESAFIA O RECURSO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA. A decisão que rejeita a denúncia já recebida, afastadas as hipóteses de absolvição sumária e encerrada a instrução probatória, oferecidos memoriais substitutivos aos debates orais, põe fim à relação processual. Possibilidade de impugná-la por meio de apelação e não por recurso em sentido estrito. Inteligência do artigo 593, inciso II, do CPP. Aplicação do princípio da fungibilidade positivado no artigo 597 do CPP, observado o quinquídio legal. PRECLUSÃO PRO JUDICATO RECONHECIDA. NULIDADE DECLARADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. À exceção do juízo de retratação, o magistrado originário não dispõe de competência funcional para revisar suas próprias decisões ou de julgador da mesma instância, pois operada a preclusão pro judicato, sob pena de tumulto processual e insegurança jurídica. Inteligência do artigo 505 do CPC/2015 cuja aplicação é supletiva ao processo penal por força do artigo 3º do CPP. Nulidade da sentença reconhecida, pois ao reformar decisão prolatada por magistrado de mesmo grau de jurisdição, rejeitando denúncia previamente recebida e afastadas as possibilidades de absolvição sumária, excedeu seus limites de competência e violou os princípios do duplo grau e do devido processo. Determinação para que o juízo prossiga ao julgamento do mérito da ação penal oferecida pelo Ministério Público e profira sentença condenatória ou absolutória. Precedentes. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECEBIDO COMO APELAÇÃO. PROVIMENTO. DECISÃO DESCONSTITUÍDA.(Recurso em

³⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**, 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 3, p. 96-97.

³⁵ BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código Processual Penal. Brasília, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 26 mar. 2019.

Sentido Estrito, Nº 70080010267, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em: 27-03-2019)³⁶

AGRAVO REGIMENTAL – POLICIAL CIVIL APOSENTADO – PRISÃO ESPECIAL – DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL ATACADA POR HABEAS CORPUS E AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL SIMULTANEAMENTE, COM PEDIDOS IDÊNTICOS – WRIT JULGADO, ORDEM DENEGADA PENDÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO – PRECLUSÃO PRO JUDICATO – ART.471, DO CPC C/C ART.3, DO CPP – AUSÊNCIA DE NOVA DECISÃO NA ORIGEM – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – RECURSO IMPROVIDO Não se conhece do agravo em execução que aborda questão e pedido idêntico formulado em habeas corpus já decidido pelo pelo órgão colegiado, sendo que a ordem denegada foi atacada com a interposição de recurso ordinário, ainda em trâmite no STJ, pois, no caso, ocorreu a preclusão pro judicato, a teor do artigo 471, do CPC c/c art.3º, do CPP. (TJMS. Agravo Regimental Criminal n. 0015174-17.2015.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Manoel Mendes Carli, j: 28/07/2015, p: 30/07/2015)³⁷

Sendo assim, a preclusão *pro judicato* na seara penal é aplicado através do artigo 3º do Código de Processo Penal cominado com o artigo 505 do Código de Processo Civil, *in verbis*: “Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide”³⁸.

A preclusão *pro judicato* tem o objetivo de impossibilitar que o órgão jurisdicional julgador retratar-se tardiamente ou modificar suas decisões quando bem entender. Os preceitos basilares da preclusão *pro judicato* são os princípios da segurança jurídica, da celeridade e da economia processual.

3.2.1. Elementos identificadores

Primeiramente, deve-se analisar os elementos identificadores, quais sejam: “a) o mesmo ponto de fato ou de direito; b) o mesmo suporte fático-jurídico e (c) o mesmo suporte probatório”³⁹.

³⁶ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do, **Recurso em Sentido Estrito, nº 70080010267**, Oitava Câmara Criminal, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em: 27/03/2019. Disponível em:

<https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70080010267&ano=2019&codigo=399862>. Acesso em: 25 set. 2019.

³⁷ ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, Tribunal de Justiça do, 1ª Câmara Criminal, **Agravo Regimental - Nº 0015174-17.2015.8.12.0001/50000**, Relator Des. Manoel Mendes Carli, Julgado em 28/07/2015, Publicado em 30/07/2015. Disponível em: <<https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=533207&cdForo=0>>. Acesso em: 20 maio 2019.

³⁸ BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código Processual Penal. Brasília, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 26 mar. 2019

³⁹ TUNALA, Larissa Gaspar. **Comportamentos Processual Contraditório**. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde->

O mesmo ponto de fato ou de direito se trata do primeiro elementos identificador, assim, ao ser alterado o ponto fático ou jurídico, cuidar-se-á de ponto diferente, de matéria diferente, sendo, portanto, uma nova questão para o juiz analisar⁴⁰.

Em relação ao segundo elemento ressalta-se que se reparte em dois, mesmo suporte fático e mesmo suporte jurídico. O primeiro cuida do suporte fático acarreado nos autos e examinado pelo juiz para a análise da questão. Isto é, não pode existir uma alteração quanto ao fato analisado. O segundo se trata do mesmo suporte jurídico, que só ocorre alteração quando há uma modificação legislativa da matéria em análise⁴¹.

O terceiro e último elemento identificador se trata do mesmo suporte probatório, que não consiste na alteração diretamente do fato e sim dos elementos probatórios. Isto é, não pode ocorrer uma modificação nos elementos de prova, entre as decisões.

3.2.2. Fato gerador

No que concerne ao fato gerador da preclusão para o juiz, vale asseverar que é pacífico na doutrina a não utilização do decurso do tempo como fato gerado da preclusão para o juiz, ou seja, utiliza-se apenas a consumativa e lógica.

Data vênia aos posicionamentos contrários⁴², em análise a fato gerador, verifica-se que apenas a consumativa se amolda ao instituto da preclusão para o juiz. Haja vista que, se preclusão para o juiz tivesse o intuito de impedir manifestações contrárias, não obstaría manifestações semelhante ou igual à última decisão, mesmo quando se tratar de matérias idênticas. Isto é, concluir-se-ia que o órgão julgador poderia reexaminar questões idênticas já superadas, desde que não proferisse decisão contraditória⁴³.

03122015-101037/publico/Dissertacao_Comportamento_processual_contraditorio_Integral.pdf>. Acesso em: 15 set. 2019.

⁴⁰ TUNALA, Larissa Gaspar. **Comportamentos Processual Contraditório**. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03122015-101037/publico/Dissertacao_Comportamento_processual_contraditorio_Integral.pdf>. Acesso em: 15 set. 2019.

⁴¹ TUNALA, Larissa Gaspar. **Comportamentos Processual Contraditório**. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03122015-101037/publico/Dissertacao_Comportamento_processual_contraditorio_Integral.pdf>. Acesso em: 15 set. 2019.

⁴² DIDIER JR. Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos fatos jurídicos processuais**. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 175.; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Preclusão para o juiz: preclusão por iudicato e preclusão judicial no processo civil**. São Paulo: Método, 2004. p. 42.; DIDIER JR, Fredie - **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**, 17 ed. Salvador: E. Jus Podivm, 2015, p. 420/430.

⁴³ TUNALA, Larissa Gaspar. **Comportamentos Processual Contraditório**. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03122015-101037/publico/Dissertacao_Comportamento_processual_contraditorio_Integral.pdf)

Ademais, a teoria do *venire contra factum proprium*, que cuida dos comportamentos contraditórios, assegura que os órgãos jurisdicionais não podem se comportar de maneira contraditória, inclusive quanto ao enfrentamento de questões não idênticas.

Assim, filia-se que o fato gerador da preclusão *pro judicato* se trata apenas da consumação⁴⁴, visto que ao proibir a reanálise, vira-se inútil a preclusão *pro judicato* lógica, uma vez que antes mesmo do órgão jurisdicional proferir uma decisão incompatível com aquela anteriormente, em razão de ser o mesmo ponto de fato ou de direito, já está precluso para o juiz reanálise aquela questão.

Imperioso ressaltar novamente que a preclusão *pro judicato* ocorre sob as questões que estejam no campo da disponibilidade, que não insurgir sob o mérito e sim na busca de sua resolução. Ao tratar de questões de ordem pública a preclusão não operará, pelo contrário, a preclusão *pro judicato* objetiva a preservação da ordem pública. Assim, a matéria poderá ser reanalisada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou realizar uma verificação quanto ao instituto da preclusão, mormente a preclusão *pro judicato*, e sua aplicabilidade ao sistema processual penal brasileiro.

Para isso, foi necessário ser realizado um estudo de alguns institutos ligados à preclusão *pro judicato*, com uma devida verificação bibliográfica, legislativa e jurisprudencial congruente ao tema.

Além disso, concluiu-se que o princípio *venire contra factum proprium* no atual sistema processual penal proíbe que os sujeitos processuais, inclusive o órgão jurisdicional, se comportarem contraditoriamente, exigindo que seus atos sejam exercidos de forma harmônica em respeito aos princípios do devido processo legal e boa-fé processual.

Verificou-se também que o instituto da preclusão se divide em preclusão para as partes e preclusão para o juiz, sendo que a primeira se subdivide em preclusão temporal, preclusão consumativa e preclusão lógica.

03122015-101037/publico/Dissertacao_Comportamento_processual_contraditorio_Integral.pdf>. Acesso em: 15 set. 2019.

⁴⁴ CABRAL, Antônio do Passo. **Nulidades no processo moderno**: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 263-265.

A preclusão temporal tem como fato gerador o decurso do tempo, assim, em razão da parte não exercer um direito processual dentro de determinado período, perde-se a faculdade de prática o referido ato. Notaram-se aqui semelhanças como os institutos da decadência e prescrição, no entanto, foi possível diferencia-los em razão da natureza. A preclusão e a decadência são institutos de direito material, enquanto a preclusão se tratar de instituto de direito processual.

Por outro lado, concluiu-se que a preclusão lógica se trata da impossibilidade das partes praticarem um ato em razão de outro ato já praticado ser incompatível, surgindo assim uma vedação, pela própria preclusão, das partes se comportarem de forma contraditória.

Em relação à preclusão consumativa, concluiu-se tem como fato gerador a prática do ato, assim, trata-se da perda da faculdade processual em razão do sujeito processual já ter praticado o ato anteriormente.

No que concerne à preclusão para o juiz, concluiu-se que se deve adotar apenas a consumação como fato gerador em virtude de que está espécie de preclusão não foi criada para evitar apenas as decisões contraditórias, mas sim, para que não ocorra a reanálise de questões já decididas.

Haja vista que ao proibir a reanálise, por si só, torna-se dispensável a preclusão *pro judicato* lógica, uma vez que antes mesmo do órgão jurisdicional proferir uma decisão incompatível com aquela anteriormente, por ser o mesmo ponto de fato ou de direito, já operou a preclusão *pro judicato* consumativa, impedindo que o juiz reanálise aquela questão.

E por fim, concluiu que, embora a preclusão para o juiz tenha previsão legal no âmbito penal, a doutrina e a jurisprudência a adotam através do artigo 3º do Código de Processo Penal, “a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”. Aplicado, assim, através do artigo 3º do Código de Processo Penal cominado com o artigo 505 do Código de Processo Civil, *in verbis*: “Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide”.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Preclusão**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1989.

BARROS. Romeu Pires de Campos. **Direito Processual Penal Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Sugestões literárias, 1969, v.1, p. 219.

BIANCHINI Alice. GOMES, Luiz Flávio. **Os efeitos da preclusão pro judicato no processo pena.** Consultor Jurídico, jul. 2002. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2002-jul-12/efeitos_preclusao_pro_judicato_acao_penal>. Acesso em: 13 set. 2019

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **HC 166.123/AC**, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 13/12/2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=991149&num_registro=201000498745&data=20101213&formato=PDF>. Acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **RHC 112.662/PR**, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/06/2019, DJe 27/06/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201901340417&dt_publicacao=27/06/2019>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **HC 137959**, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 04/04/2017, Publicado em 27-04-2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798552>>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código Processual Penal. Brasília, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 26 mar. 2019

CABRAL, Antônio do Passo. **Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Curso completo de processo penal.** Salvador: Juspodivim, 2018.

DIDIER JR. Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos fatos jurídicos processuais.** Salvador: Juspodivim, 2011.

DIDIER JR, Fredie - **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**, 17 ed. Salvador: E. Jus Podivim, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Editorial 152.** Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-152/>>. Acesso em: 20 set. 2019.

DIDIER, Fredie Jr. **Preclusão e decisão interlocutória: Anteprojeto do Novo CPC. Análise da proposta da Comissão.** mar. 2010. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI103549,81042-Preclusao+e+decisao+interlocutoria+Anteprojeto+do+Novo+CPC+Analise+da>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, Tribunal de Justiça do, 1ª Câmara Criminal, **Agravo Regimental - Nº 0015174-17.2015.8.12.0001/50000**, Relator Des. Manoel Mendes Carli, Julgado em 28/07/2015, Publicado em 30/07/2015. Disponível em:

<<https://esaj.tjms.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=533207&cdForo=0>>. Acesso em: 20 maio 2019.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do, **Recurso em Sentido Estrito, nº 70080010267**, Oitava Câmara Criminal, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em: 27/03/2019. Disponível em: <https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70080010267&ano=2019&codigo=399862>. Acesso em: 25 set. 2019.

GONÇALVES, William Couto. **Garantismo, Finalismo e Segurança Jurídica no Processo Judicial de Solução de Conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2004.

Knopfholz, Alexandre. **A preclusão lógica no processo penal**, 2009. Disponível em: <<https://www.tribunapr.com.br/noticias/a-preclusao-logica-no-processo-penal/>>. Acessado em: 03 nov. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme Marinoni e ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 3. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil. Processo do Conhecimento**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, v. 2.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil. Processo do Conhecimento**. 8. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, v. 2.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 21. ed. São Paulo: Mandamentos, 2005, p.118.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1996.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Preclusão para o juiz: preclusão por iudicato e preclusão judicial no processo civil**. São Paulo: Método, 2004.

OLIVEIRA, Lorena Araújo de; CAVALIERI, Davi Valdetaro Gomes. **A preclusão da arguição de matérias de ordem pública como desdobramento da segurança jurídica**. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-preclusao-da-arguicao-de-materias-de-ordem-publica-como-desdobramento-da-seguranca-juridica/>> Acesso em: 03 nov. 2019.

RANGEL, Paulo. **A coisa julgada no Processo Penal Brasileiro como instrumento de garantia**. São Paulo: Atlas, 2012.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Preclusão processual civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

TORNAGHI, Hélio Bastos. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1981, v.1.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**, 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 3.

TUNALA, Larissa Gaspar. **Comportamentos Processual Contraditório**. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03122015-101037/publico/Dissertacao_Comportamento_processual_contraditorio_Integral.pdf>. Acesso em: 15 set. 2019.